

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 402, DE 2011

Proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como “pipas ou papagaios”.

Autor: Deputada NILDA GONDIM

Relator: Deputado EDIO LOPES

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre a proibição da utilização de cerol ou produto assemelhado para aplicação nas linhas das pipas ou papagaios. O projeto define cerol e impõe a aplicação da legislação penal ao infrator.

Na Justificativa, a ilustre autora argumenta que o referido produto causa muitas lesões, mutilações e até mortes, sem que os usuários se importem com as vítimas, não vislumbrando o alto potencial vulnerante da prática que originalmente era meramente lúdica.

Apresentada em 15/12/2010, por despacho de 30/3/2011 a proposição foi distribuída às Comissões Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea g) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Congratulamo-nos com a ilustre autora, pela iniciativa, objeto de preocupação deste parlamento há muito tempo. Com efeito, várias proposições já foram apresentadas, nesta Casa e no Senado, com o mesmo objetivo, infelizmente todas arquivadas, salvo o PLS (Projeto de Lei do Senado) n. 338/2008, o qual aguarda designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, daquela Casa, desde 17 de janeiro último.

O tema é relevante, na medida em que várias pessoas, dentre elas inúmeras crianças e adolescentes, são mutiladas pela inconseqüência de uma conduta que, quase sempre, tem objetivo meramente lúdico. Muitos motociclistas já foram, também, vítimas dessas linhas com cerol ou das chamadas “linhas chilenas”, fabricadas especificamente para esse fim. A situação é tão grave que suscitou a criação de outra demanda industrial: a fabricação de varetas na formato de antenas, a serem fixadas nas motocicletas, para impedir que tais linhas, caídas nos vãos das ruas e vielas, acabem por degolar os motociclistas, como já ocorreu.

Outro prejuízo aos equipamentos públicos, suportados pelos contribuintes, é a danificação dos cabos elétricos de iluminação pública e distribuição de energia, onde caem as ditas linhas, que acabam, por fricção, a causar curto-circuitos, rompimento e queda dos cabos, ocasionando novos acidentes e a indesejável interrupção no fornecimento de energia.

Embora o projeto não especifique todos os produtos semelhantes, certamente aí estão incluídos as chamadas linhas chilenas, proibidas pela Lei n. 2.424, de 4 de junho de 1996, do Município do Rio de Janeiro. A linha chilena é composta por óxido de alumínio e silício ou quartzo moído. Outros municípios igualmente legislaram a respeito, mas é preciso uma

legislação federal, para coibir de vez essa prática irresponsável. O projeto não estipula, porém, o que fazer com o produto apreendido, nem as eventuais sanções administrativas eventualmente aplicáveis aos usuários e comerciantes.

Visando a contribuir para o aperfeiçoamento da proposição, portanto, e em homenagem à nobre autora e aos parlamentares que a precederam no trato da matéria, propusemos o substitutivo que ora ofertamos, no qual agregamos algumas idéias das proposições já arquivadas.

Nele incorporamos a linha chilena, especificando ainda mais o projeto, mantendo a definição de cerol e incluindo o de linha chilena (art. 1º, § 2º). Propusemos criminalizar as condutas referidas à fabricação, ainda que artesanalmente, importação, depósito, comercialização ou intermediação desta em relação ao cerol, linha chilena ou produto similar ou objeto cortante destinado a equipar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante. A pena proposta é de detenção, de três a seis anos, e multa (art. 2º).

Consignamos que incorre nas mesmas penas aquele que executa as condutas descritas no *caput* em relação aos insumos utilizados na fabricação ou preparação dos produtos mencionados, sem identificação dos adquirentes e respectivos endereços, data e quantidade da aquisição (art. 2º, I). Essa providência visa a prevenir a venda singela de insumos que poderão ser utilizados para a preparação do cerol, cabendo aos comerciantes de tais produtos manter registrados os dados do adquirente, o que facilitará a investigação do crime ora tipificado. Ficam, ainda, sujeitos às mesmas penas aquele que adquire, prepara, traz consigo ou fornece a outrem, ainda que gratuitamente, os produtos mencionados no *caput*, ou seus insumos, no intuito de utilizá-los para empinar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante (art. 2º, II); e, por fim, quem utiliza os produtos mencionados no *caput* ou qualquer objeto cortante aplicados em pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante (art. 2º, III). Evidentemente as crianças e os adolescentes estarão sujeitos às medidas socioeducativas cabíveis, previstas na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente, na hipótese de cometimento de ato infração análogo ao crime ora tipificado.

O art. 3º comina penalidades administrativas ao fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados, que são a apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a

qualquer indenização (inciso I); advertência, suspensão do alvará de funcionamento, e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva (inciso II); e multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), duplicada sucessivamente em cada reincidência (inciso III).

Por fim, dispomos que os produtos apreendidos serão incinerados, por iniciativa da autoridade policial (art. 3º, parágrafo único).

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 402/2011 na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EDIO LOPES

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2011

Proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios ou pandorgas ou semelhantes, define crime e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a utilização de cerol, linha chilena ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes.

§ 1º Considera-se cerol para o fim desta lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com a adição de cola ou outra substância glutinosa.

§ 2º Considera-se linha chilena para o fim desta lei, a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

Art. 2º Constitui crime fabricar, ainda que artesanalmente, importar, ter em depósito, comercializar ou intermediar a comercialização de cerol, linha chilena ou produto similar ou objeto cortante destinado a equipar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante.

Pena – detenção, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquele que:

I – executa as condutas descritas no *caput* em relação aos insumos utilizados na fabricação ou preparação dos produtos mencionados, sem identificação dos adquirentes e respectivos endereços, data e quantidade da aquisição;

II – adquire, prepara, traz consigo ou fornece a outrem, ainda que gratuitamente, os produtos mencionados no *caput*, ou seus insumos, no intuito de utilizá-los para empinar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante;

III – utiliza os produtos mencionados no *caput* ou qualquer objeto cortante aplicados em pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante.

Art. 3º O fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados nesta lei, estão sujeitos, ainda, às seguintes penalidades administrativas:

I – apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização;

II – advertência, suspensão do alvará de funcionamento, e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva;

III – multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), duplicada sucessivamente em cada reincidência.

Parágrafo único. Os produtos apreendidos serão incinerados, por iniciativa da autoridade policial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EDIO LOPES

Relator